



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 9976369 - GC

SEI!TJPR Nº 0142845-76.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9976369

SEI! 0142845-76.2023.8.16.6000

ASSUNTO: PEDIDO DE ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS CONSTANTES EM PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ESCRIVENTES INDICADOS E SUBSTITUTOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – VIABILIDADE JURÍDICA DE ANONIMIZAÇÃO DE DADOS NO PRESENTE CASO.

I – Trata-se de expediente iniciado na Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba à consideração, por proposição do Agente Delegado titular do 9º Tabelionato de Notas de Curitiba e encaminhamento pelo Dr. Juiz de Direito, Rodrigo Domingos Peluso Junior, da “*viabilidade de anonimização do RG e do CPF dos escreventes nas portarias que ficam divulgadas na serventia, mediante a aposição de uma tarja ou outro método que impeça a visualização do dado pessoal*”, mantidos os nomes e os atos que estão autorizados a subscrever (Consulta Id. 9728554 e Despacho Id. 9734543).

Realizada busca de expedientes análogos, a diligência não restou exitosa (cfe. Informação Id. 9761280).

É o relatório.

II – Com efeito, a anonimização de dados é um dos conceitos que foram trazidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. [13.709/2018](#)) e visa basicamente garantir a segurança e a privacidade de uma pessoa, desvinculando os dados pessoais do seu titular.

A LGPD, em seu art. 5º, XI, conceitua a técnica da anonimização como a “*utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*”.

Mais do que isso, a anonimização foi elevada a nível constitucional pela Emenda n. 115/2022, passando a constar o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição de 1988, com a seguinte redação: “*é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”.

Conquanto, em princípio, o dispositivo possa indicar uma norma constitucional de eficácia limitada, em razão da locução textual “*nos termos da lei*”, a proteção de dados pessoais já possuía guarida constitucional no inciso X do artigo 5º, em que se garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Sem embargo do aludido apontamento, a condição explícita de direito individual fundamental traz consequências jurídicas inarredáveis a respeito de inviabilidade de nova proposta de emenda tendente abolir a proteção de dados pessoais, bem como a aplicação da cláusula concernente a proibição do retrocesso social.

Dentre os fundamentos encartados no art. 2º^[1], está o **direito à autodeterminação informativa**, segundo o qual toda pessoa tem a faculdade de exercer, de alguma forma, controle

sobre seus dados pessoais e, em algumas hipóteses, decidir se os dados podem ser objeto de tratamento por terceiros e exigir a correção ou cancelamento de informações constante em banco de dados. Como todo direito, **não é absoluto e pode sofrer restrições em confronto com interesse público ou outro direito de igual relevância.**

E, não se ignora que, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.935/1994, os tabeliães e registradores poderão, “para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, entre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho” (art. 20, *caput*. No mesmo sentido, CODJ, art. 122; CNFE, art. 55).

Ocorre que a **atuação do escrevente pressupõe a lavratura de uma portaria** pela **Direção do Fórum** (CNFJ, art. 156, XXVI^[2]), na qual são indicados os atos que o titular autoriza o seu escrevente praticar em seu nome, homologados pelos douto Juízo local.

E o **Código de Normas do Foro Extrajudicial** prevê, no [Modelo 5](#), uma sugestão de Portaria para homologação de poderes.

CÓDIGO DE NORMAS

1

PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO DA INDICAÇÃO DE ESCRIVENTE – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.935/94 E ART. 56, § 1º DO CÓDIGO DE NORMAS

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE _____

PORTARIA Nº ____/____.

O Doutor _____, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de _____, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 20, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 8.935/94¹, bem como no art. 56, § 1º do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça²,

RESOLVE

HOMOLOGAR A INDICAÇÃO do(a) Sr.(a) _____, (qualificação do/a indicado/a), contratado (a) sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, como **Escrevente** do Serviço _____ (Notarial/Registral/Distrital), autorizado(a) a praticar os seguintes atos: _____ (descrever minuciosamente os atos), de acordo com a solicitação do titular (ou responsável designado) arquivada na Secretaria desta Direção.

Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se à douda Corregedoria-Geral da Justiça.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de _____, Estado do Paraná, aos _____ (dia-mês-ano).

Assinatura

Normalmente, esse ato é afixado no átrio das serventias notariais e de registro paranaenses para demonstrar a legitimidade da atuação dos escreventes e dar cumprimento ao que determina o art. 56 do CNFE.

Art. 56. O titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 1º Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, homologando a indicação, dela constando os atos que o(a) escrevente poderá subscrever. (Redação dada pelo Provimento nº 318, de 8 de março de 2023)

§ 2º O ato que indicar os escreventes e substitutos e que autorizá-los a subscrever atos do serviço será afixado na serventia, devendo ter ampla divulgação.

Por fim, registre-se que também foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. [363/2021](#), a qual dispõe sobre medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. Nada obstante, determinou diretamente aos serviços extrajudiciais a adequação à LGPD no âmbito de suas atribuições, sob a supervisão da Corregedoria-Geral da Justiça local.

Tecidas as considerações relativas aos notários e registradores como agentes de tratamento de dados pessoais, resta agora analisar a situação concreta submetida ao exame desta Corregedoria da Justiça.

Na hipótese, o que se pretende **anonimizar** são os **dados pessoais** dos funcionários do cartório, notadamente a **qualificação** prevista no [Modelo 5](#) do Código de Normas, **mantidos os nomes e a indicação dos atos autorizados a praticar**.

Referida providência não prejudica a identificação do escrevente, dando aos usuários as informações necessárias à gestão de seus interesses.

Por outro lado, não se mostra necessária a divulgação do número de inscrição do escrevente no Cadastro de Pessoas Física (CPF) nem o no Registro Geral (RG) local, visto que tais dados não são relevantes à garantia dos fins insculpidos no artigo 1º da Lei 8.935/1994.

II.I – De qualquer sorte, autoriza-se a conclusão de que se mostra possível a anonimização da qualificação dos escreventes nas portarias que são divulgadas nas serventias, mantidos o nome e os atos autorizados a praticar.

III – Em resposta ao expediente inicial, oficie-se ao titular do 9º Tabelionato de Curitiba, autorizando-o a anonimizar dois itens da portaria de homologação, quais sejam, o CPF e o RG.

IV – Dessa forma, com o intuito de orientação das atividades notariais e de registro, expeçam-se ofícios circulares aos agentes delegados e Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, instruídos com cópias desta decisão.

V – Dê-se ciência, ainda, aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, à Diretoria desta Corregedoria de Justiça, aos Juízes Diretores do Fórum, aos Assessores Correccionais e aos Assessores da Corregedoria da Justiça.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Des. Roberto Massaro

Corregedor da Justiça

[1] “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

[2]

Art. 156. São atribuições do(a) Juiz(íza) Diretor(a) do Fórum, nos foros/comarcas instalados em um único prédio, ou do(a) Juiz(íza) Diretor(a)-Geral do Fórum, nos foros/comarcas com mais de um prédio, além daquelas previstas em outros atos normativos:

(...)

XXVI - homologar e revogar, por portaria, a indicação de escreventes e substitutos(as) por notários(as) e registradores(as), com o envio de cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio eletrônico (do Sistema Hércules);



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 15/02/2024, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9976369** e o código CRC **73C734D1**.